



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 020101/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N 220101/2019 – CPL/PMG.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Finanças - Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO/OBJETO: Aquisição de equipamentos destinados a Secretaria Municipal de Saúde - SEMS

EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO, AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EQUIPAMENTOS DESTINADO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DO CERTAME. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. ART. 1º DA LEI N° 10.502/02

1 - RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Gurupá, quanto ao processo licitatório de Pregão Presencial n° 220101/2019, que visa à aquisição de material e equipamentos, destinado a Secretaria Municipal de Saúde – SEMS.

Vieram os autos do processo licitatório preparatório para esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico referente às minutas do edital e do contrato do Pregão Presencial em epigrafe, face ao contido no parágrafo único do art. 38, VI, da Lei n° 8.666/93.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.666/93, há o *dever de licitar* para consecução de contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, entre outros, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, sendo, portanto, o presente processo licitatório, uma imposição normativa a este ente federado, que ora se passa ao exame.

Antes, contudo, oportunamente cabe salientar que esta Procuradoria, em seu juízo de análise preambular, se atém tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato no que tange ao procedimento licitatório em voga, devendo tal certame observar *in totum* os termos da Lei nº 8666/93 e da Lei nº 10.520/02, fugindo à competência desta Procuradoria quaisquer considerações acerca de aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Pois bem, os autos do processo em questão estão acompanhados pelo termo de referência e demais documentos inerentes ao ato licitatório que se pretende levar a efeito.

Os bens a serem licitados contam com especificações completas, sem, todavia, qualquer indicação de marca, sendo ainda indicadas a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, segundo termo de referência, sendo eles, por mera exemplificação:

| BENS MÓVEIS A SEREM LICITADOS POR MEIO DO PREGÃO PRESENCIAL nº 220101/2019 - PMG | | | | | | | |
|--|-------|-----------------------------------|-------|---|-------|---|-------|
| Produto | Qtde. | Produto | Qtde. | Produto | Qtde. | Produto | Qtde. |
| Estufa de Secagem e Esterilização, | 01 | Mesa Ginecológica Elétrica, | 01 | Balança Antropométrica Infantil Digital | 01 | Reanimador Pulmonar Manual Pediátrico | 01 |
| Berço Aquecido | 01 | Reanimador Pulmonar Manual Adulto | 01 | Berço para Recém Nascido | 04 | Ultrassom Diagnóstico sem Aplicação Transeofágica | 01 |
| Cama Hospitalar Tipo Fawler | 03 | Microscópio Laboratorial | 01 | Monitor Multiparâmetros | 01 | Desfibrilador Convencional | 01 |
| Carro de Emergência | 01 | Carro Maca Simples | 01 | Mesa de Mayo: Aço Inoxidável | 02 | Mesa Cirúrgica Mecânica | 01 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



| | | | | | | | |
|---|----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Berço para Recém Nascido com Fototerapia Reversa. | 01 | Sem item |
|---|----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|

Depreende-se quanto a necessidade para aquisição de tais produtos na forma do memorando nº 011/2019- SEMS, subscrito pelo Secretário Municipal de Finanças, quando requereu autorização para abertura do procedimento em análise.

Por sua vez, em compasso ao art. 14 da Lei nº 8.666/93, importa fazer constar a **existência de recurso orçamentário** que assegura o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sob a rubrica do Secretário Municipal de Finanças, que consignou a disponibilidade orçamentária sob a seguinte dotação:

“18018-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - 19019-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - 449052-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE”.

Quanto a modalidade de licitação escolhida, não se vislumbra qualquer óbice a implementação do **Pregão Presencial**, posto que amparado nos exatos termos da Lei nº10.520/2002.

Vejamos.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Neste diapasão, impõe-se esclarecer qual o entendimento legal acerca do que se considera bens e serviços “comuns”, para se evitar imbróglis sobre o vocábulo “comum”, considerado no contexto do referido instrumento legal e, deste modo, conceber a precisa correlação com a lista dos bens em exame.

Na conjuntura da Lei nº10.520/2002, bens e serviços reputados “comuns” são os que possuem técnica (complexa ou não), perfeitamente conhecida e oferecida



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



no mercado de consumo, de modo que possa ser objetivamente descrita no edital do certame licitatório, conforme se apresenta no termo de referência em alusão.

Nessa toada, para fins de exemplificação, a Administração Pública pode contratar por meio de pregão tanto serviço de “jardinagem”, bem como adquirir “computadores” ou “automóveis”, pois, a rigor, tanto o serviço quantos os bens referidos podem ser objetivamente descritos por meio de suas peculiares características e são acessíveis no mercado de consumo em geral, conforme notoriamente sabido.

Para contextualizar a questão em voga, é de bom relevo mencionar que sob a égide de tal entendimento, o Tribunal de Contas da União – TCU, já assentiu por meio do Pregão até mesmo a aquisição de Helicóptero, consoante acórdão n.º 3062/2012-Plenário, TC-004.018/2010-9, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 14.11.2012.

Quanto ao valor estimado de contratação, pode se aplicar o pregão em qualquer hipótese, já que não há limitação ao uso de tal modalidade licitatória por este requisito, de forma que constitui alternativa a todas as demais modalidades, razão pela qual perfeitamente pode ser aplicado ao caso.

No que se refere aos termos do edital licitatório em exame, não se observa em nenhuma de suas condicionantes, qualquer faceta capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do ato, de sorte que se cumpra com rigidez a observância do Princípio Constitucional da Isonomia com vistas a obtenção da seleção da proposta mais vantajosa para administração.

Desta forma, após detido exame da referida minuta e do contrato (anexo III) nos presentes autos, devidamente rubricados, depreende-se que os referidos instrumentos agasalham com firmeza os termos da Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não sendo, *a priori*, detectada nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Assim, o edital e a minuta contratual, por sua vez seguiram todas as cautelas recomendadas pela lei federal n° 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei federal n° 8666/93, e demais legislações correlatas.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal **OPINA** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais guardam compasso com a legislação supracitada.

É o parecer.

Gurupá/PA, 08 de janeiro de 2019.


AMANDA SANTOS DA SILVA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PA 22.667